



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 196, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4724/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito deverão divulgar, em sítio eletrônico, os valores arrecadados com taxas, discriminados para cada tipo de serviço prestado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a era digital, a transparência assume relevância primordial na conduta pública. A ampla divulgação de informações referentes aos recursos públicos é pré-requisito para o bom funcionamento da democracia.

A Lei de acesso à informação, em vigor há quase dez anos, representa importante marco na transparência da administração dos recursos públicos, pois estabelece diretrizes para viabilizar a divulgação obrigatória de informações por parte dos órgãos públicos.

Entretanto, há informações que, embora tenham seu fornecimento garantido pela Lei, não têm sua ampla divulgação imposta aos gestores dos órgãos. Assim, ainda que venham a ser enviadas a qualquer cidadão que as solicite, não são obrigatoriamente publicadas na internet, o que impõe etapa adicional desnecessária a sua divulgação, desencorajando sensivelmente movimentos de fiscalização por parte da sociedade.

Com frota de mais de 100 milhões de automóveis¹, o trânsito influencia de forma bastante intensa a vida de grande parte dos brasileiros. Naturalmente, portanto, a divulgação de informações relacionadas ao Sistema Nacional de Trânsito e aos recursos movimentados é de grande interesse da sociedade. Contudo, muitos órgãos executivos de trânsito estaduais não divulgam na internet informações primárias como o total arrecadado com taxas cobradas pelos serviços que prestam. A despeito dos princípios de transparência e divulgação de informações emanados da Lei de acesso à informação e da própria Constituição, da necessidade por meios para fiscalização dos recursos públicos e até mesmo de

¹ <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/frota-de-veiculos-2020>

determinações objetivas da regulamentação², muitos Detran não divulgam os valores arrecadados com taxas.

Assim, adicionalmente à obrigação de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito (§ 2º do art. 320), a presente proposição visa a tornar também obrigatória a divulgação da informação referente aos recursos arrecadados pelos Detran em razão de serviços prestados. A determinação em lei federal garantirá a prática em todos os Estados e o Distrito Federal e revestirá a medida de estabilidade, evitando, inclusive, casos de retrocesso, como recentemente observado, quando, por decisão administrativa, informações previamente disponíveis foram omitidas sem justificativa.

Pelo exposto, e por acreditar que a ampla divulgação das informações sobre a Administração é fundamental para a efetiva participação da sociedade nos assuntos públicos, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante

² Resolução Contran n. 714/2017 que regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV): Art. 15. O valor referente à prestação do serviço pelas entidades credenciadas deverá estar em local visível, ser disponibilizado ao interessado e conter o quantitativo a ser arrecadado de forma discriminada, indicando a parte que será destinada aos órgãos públicos e o que caberá à entidade credenciada.

prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

Art. 25-A. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018](#))

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Art. 321. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO